

OK!



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 400/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/2008 – 20ª Sessão Extraordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/407/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521597.

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

**EMENTA: ICMS** – Crédito indevido de ICMS apurado a partir da constatação do aproveitamento de créditos embasados em documentos de arrecadação, relativos a serviços de transportes-frete, comprovadamente inidôneos e ficando apurado que ocorreu um aproveitamento indevido parcial do valor do crédito e ficando ainda a autuada obrigada a um estorno de ICMS. Autuação. A preliminar de nulidade foi afastada e o pedido de perícia indeferido. No mérito, recurso oficial e voluntário conhecido e não providos, confirmando assim a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª. instância. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de crédito indevido de ICMS, apurado a partir da constatação de um aproveitamento de créditos de ICMS, relativos operações de serviços de transportes –frete com Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, considerados inidôneos com base em informação prestada pela Secretaria da Fazenda estado do Pará através do OFÍCIO 020/2005-GAB/CECOMT (Fls. 74/75)

Nas informações Complementares o autuante ratifica a acusação, ficando evidenciado que no período do lançamento destes documentos fiscais, a atuada apresentou saldo credor de ICMS, caracterizando assim um aproveitamento parcial do crédito indevidamente lançado de imposto. Esta apuração está caracterizada, conforme, Conta Gráfica de ICMS refeita pela fiscalização às fls. 97 dos autos, da qual culminou na lavratura deste AI, com o lançamento da cobrança de multa no valor de R\$ 1.717,94 (Hum mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos).

O autuante indica como dispositivos legais infringidos o art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada através da Lei 13.418/2003 c/c parágrafo 5º, inciso I do mesmo texto legal.

Instruem o presente processo: Demonstrativos do Crédito Indevido (Fls. 97/99); Cópias dos Dae's e Notas Fiscais relativos à ação fiscal (Fls. 54/73); Cópia do Ofício 020/2005-GAB/CECOMT-SEFAZ/PA (Fls. 74/75); Informações Complementares ao AI (Fls. 03) e Cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS (Fls. 54/73).

A recorrente apresentou na peça impugnatória às fls. 107 a 109 dos autos argumentando que:

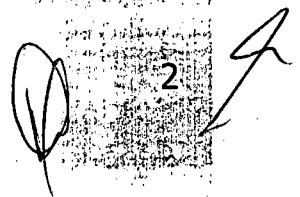
1 - O contribuinte, por meio de despachantes localizados no estado do Pará, realizou os devidos recolhimentos de ICMS referentes ao auto de infração citado.

2 - A Secretaria da Fazenda alega que os referidos recolhimentos, realizados através de DAE'S não foram realizados e os documentos que comprovam esses recolhimentos são falsos.

3 - Esta falsidade alegada não foi provada e a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará é incompetente para afirmar que os documentos são falsos e a cita jurisprudência.

4 - Argumenta a ausência de qualquer perícia realizada para a constatação da referida infração, não podendo um documento ser considerado falso sem a respectiva comprovação pericial e judicial.

2



5 – O estado do Ceará é incompetente para exigir o tributo em questão, pelo fato de a legislação dispor que o recolhimento deverá ser realizado no estado de origem da prestação. Portanto o Estado do Pará é o competente para constituir o referido crédito tributário.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal, considerando insubsistentes os argumentos defensórios da acusada.

Notificado do julgamento de primeira instância, conforme intimação às fls. 119 dos autos, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 506/2007 (Fls. 134/136), adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, pela manutenção da procedência do lançamento.

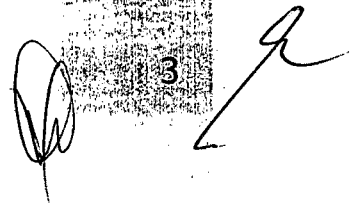
Eis o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta no relato do Auto de Infração uma acusação de crédito indevido de ICMS apurado a partir da constatação do aproveitamento de créditos embasados em documentos de arrecadação, relativos a serviços de transportes-frete, comprovadamente inidôneos e ficando apurado que ocorreu um aproveitamento indevido parcial do valor do crédito e ficando ainda a atuada obrigada a um estorno de ICMS.

Antes de adentrarmos ao mérito, analisando a nulidade suscitada pela recorrente de cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido atendida em um pedido de perícia, entendemos que em sua defesa não fora apresentado nenhum fato novo, documentação fiscal ou contábil que justificassem um procedimento pericial, portanto fica afastada a arguição de nulidade.

3



Com relação à alegativa que um estado do Ceará seria incompetente para cobrar ICMS supostamente pago no estado do Pará, ficou esclarecido que este Auto de Infração está cobrando o crédito indevido de ICMS em função da inidoneidade comprovada dos DAE'S que amparam o crédito, em conformidade com indicativo legal exposto no Art. 131 do Decreto N.º 24.569/97 (RICMS) que preceitua: Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação..."

Vale destacar que o Ofício N.º 020/2005 remetido pelo Estado do Pará através Secretaria Especial de Estado de Gestão apresenta fatos irrefutáveis da ilegalidade dos DAE'S que embasam esta autuação e informa o que se segue:

1. Os documentos não apresentam códigos de barra exigidos pela legislação;
2. Observa-se a inexistência de autenticação bancária inviabilizando, portanto, a comprovação dos recolhimentos;
3. Há diversos CNPJ/MF para a empresa e inexistência de inscrição estadual em nome do emitente.
4. Informa que o Decreto 4.030 de 04/03/2000, o Posto Fiscal de Icoaraci deixou de existir
5. Finalmente, reputam falsos os documentos objetos da análise, bem como orienta a SEFAZ/CE para que considere ilegítimos todos os DAE'S sem o código de barra e/ou autenticação bancária ou comprovante de recolhimentos anexados aos documentos, uma vez são condições *sine qua non* para a legitimidade.

Mesmo com todos os fatos expostos, a recorrente não apresentou qualquer documento que refutassem a informação de inidoneidade dos DAE'S objeto de autuação.

Acerca da perícia solicitada pela recorrente fica afastada, em função de não depender de conhecimento técnico para se constatar a inidoneidade dos DAE's objeto de atuação posto que, o mencionado ofício do estado do Pará é suficiente para confirmar a falsidade destes documentos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA: R\$ 1.717,94

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORES DE MADEIRA DO PARÁ LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada por cerceamento do direito de defesa – afastada com fundamento no Art. 33 do Decreto N.º 24.569/99; em relação ao pedido de perícia nos documentos apresentados e citados como falsos – indeferido, também por unanimidade de votos, por não depender de conhecimento técnico, vez que a falsidade dos mencionados documentos foi comunicada a SEFAZ-CE pelo fisco do estado do Pará, de onde são originados os documentos em questão; em relação ao mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 outubro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

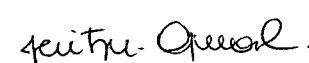
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO